AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1916179 - MT (2021/0011300-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MISCHIATTI
AGRAVANTE	:	FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT014690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVIDAMENTE REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso concreto, verifica-se que o embargante buscava, em verdade, apenas a modificação do julgado, o que é incabível nos embargos declaratórios.

2. Conforme destacado no julgado singular, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sobre o antigo Código de Processo Civil, não há qualquer vinculação do arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou nos percentuais (10 a 20%) indicados no CPC/1973. Ademais, o Tribunal de Justiça analisou o conjunto

Documento eletrônico VDA32314223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 03/05/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: 8bb2e02b-3042-4c4b-bffe-12f9ef23bcc5

fático-probatório dos autos para arbitrar o valor dos honorários, de modo que a alteração do montante demandaria a revisão das cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32314223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 03/05/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: 8bb2e02b-3042-4c4b-bffe-12f9ef23bcc5

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1916179 - MT (2021/0011300-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MISCHIATTI
AGRAVANTE	:	FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213 KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT014690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVIDAMENTE REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso concreto, verifica-se que o embargante buscava, em verdade, apenas a modificação do julgado, o que é incabível nos embargos declaratórios.

2. Conforme destacado no julgado singular, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sobre o antigo Código de Processo Civil, não há qualquer vinculação do arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou nos percentuais (10 a 20%) indicados no CPC/1973. Ademais, o Tribunal de Justiça analisou o conjunto

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

fático-probatório dos autos para arbitrar o valor dos honorários, de modo que a alteração do montante demandaria a revisão das cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO MISCHIATTI e FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S contra a decisão monocrática de fls. 497/503, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA. DESCABIDO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sobre o antigo Código de Processo Civil, não há qualquer vinculação do arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou nos percentuais (de 10 a 20%) indicados no CPC/1973.

2. O Tribunal de Justiça analisou o conjunto fático-probatório dos autos para arbitrar o valor dos honorários, de modo que a alteração do montante demandaria a revisão das cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 526):

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou até mesmo na ocorrência de carência de fundamentação válida.

2. No caso dos autos, inexiste qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Em suas razões, a recorrente, prefacialmente, asseverou que o julgado proferido, em sede de embargos de declaração, fora genérico e carente de fundamentação. No mérito, apontou pela não incidência do óbice sumular e a impossibilidade de julgamento monocrático. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

1. Dos embargos de declaração:

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do Código de

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

Processo Civil/2015. No caso concreto, verifica-se que o embargante buscava, em verdade, apenas a modificação do julgado, o que é incabível nos embargos declaratórios.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecendo acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*
>
> *3. Tendo o acórdão embargado resolvido a questão relativa aos honorários advocatícios e não sendo a hipótese de majoração dos honorários recursais, a teor do entendimento do Corte Especial no julgamento do AgInt no EAREsp nº 762.075/MT, Rel. p. o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe de 7/3/2019, inexistem os vícios do art. 1.022 do NCPC.*
>
> *4. Embargos declaratórios rejeitados.* ***(EDcl no REsp 1844229/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022)***

2. Do óbice sumular:

Conforme destacado no julgado singular, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sobre o antigo Código de Processo Civil, não há qualquer vinculação do arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou nos percentuais (10 a 20%) indicados no CPC/1973.

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA NOVA LEI PROCESSUAL. SENTENÇA. MARCO TEMPORAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/1973, ART. 20, § 4º. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIOS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado." (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).*
>
> *1.1. No caso concreto, a sentença foi proferida enquanto vigente o CPC/1973, e os honorários foram arbitrados por equidade, à míngua de provimento condenatório, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, da lei processual revogada.*
>
> *2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal que se afirma violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).*
>
> *2.1. Arbitrados os honorários advocatícios na vigência do CPC/1973, com fundamento em seu art. 20, § 4º, a indicação de ofensa ao art. 85 do CPC/2015 traduz inaptidão das razões recursais para infirmar as conclusões do aresto regional.*
>
> *3. De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada sob a égide do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a" , "b" e "c", do CPC/1973, podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.*
>
> *4. "O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado*

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto" (AgInt no AREsp 1345247/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/05/2019)

5. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgInt no AREsp 1870254/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)***

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA, EM RAZÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS, DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. 1. RECURSO ESPECIAL DA PARTE DEMANDANTE. 1.1 INSURGÊNCIA QUANTO AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO (POSTERIORMENTE RATIFICADO PELO COLEGIADO). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1.2 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA, TIDA COMO IRRELEVANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 2. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. 2.1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (QUESTÃO RETIDA NA ORIGEM E ORA REITERADA). PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO NÃO SE COADUNA COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DO CONTRATO GLOBALMENTE CONSIDERADO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 259 DO CPC/1973. 2.2 ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM VALOR IRRISÓRIO. VERIFICAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL DA PARTE DEMANDANTE NÃO CONHECIDO; E RECURSO ESPECIAL DA PARTE DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial da parte demandante.1.1 O conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais indicados (arts. 557 e 565 do CPC/1973) não foi objeto de nenhuma deliberação pelo Tribunal de origem, o que evidencia a ausência do requisito do prequestionamento, indispensável para viabilizar o conhecimento da matéria por esta Corte Superior.1.2 Na hipótese, o Tribunal de origem, tal como o Juízo a quo, reputou suficientes as provas pericial e documentais acostadas aos autos, por ambas as partes, a dispensar a complementação da prova técnica e testemunhal vindicadas, especialmente porque a demonstração dos prejuízos supostamente suportados pela parte demandante somente seria necessária, caso houvesse o reconhecimento de que a rescisão contratual operou-se por culpa da empresa demandada (Transpetro), o que, todavia, não se verificou. A pretensão de alterar o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução ou à

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

pertinência da produção de determinada prova e à consequente possibilidade de julgamento antecipado da lide envolve o reexame de matéria fática, o que, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não se admite.

2. Recurso especial da demandada.2.1 Considerada a impossibilidade de a parte demandante, de imediato, mensurar o valor de sua pretensão ressarcitória, cuja extensão não se confunde com a expressão econômica do contrato globalmente considerado, possível a atribuição de um valor estimatório, como se deu na hipótese dos autos, a afastar a incidência do inciso V do art. 259 do CPC/1973. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também perfilha o posicionamento de que, mesmo nas ações em que se discute o cumprimento do contrato, o valor a ser atribuído à causa deve se coadunar com o conteúdo econômico efetivamente objetivado pelo autor da ação, restringindo-se às cláusulas contratuais discutidas, e não à repercussão econômica de todo o contrato.2.2 O valor dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias revela-se, de fato, absolutamente irrisório, inapto a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo causídico, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.2.2.1 De acordo com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob a regência do CPC/1973, na hipótese de prolação de sentença sem preceito condenatório, como se deu no caso dos autos (sentença de improcedência), a verba honorária dever ser arbitrada consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20, valendo-se, pois, dos parâmetros dispostos nas alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Não há, por conseguinte, necessária vinculação do arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa ou nos percentuais (de 10 a 20%) indicados no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Recurso especial da parte demandante não conhecido; e recurso especial da demandada parcialmente provido. ***(REsp 1395779/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)***

Ademais, conforme destacado também na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça analisou o conjunto fático-probatório dos autos para arbitrar o valor dos honorários, de modo que a alteração do montante demandaria a revisão das cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes.

2. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por obedecerem os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 - respeitados os parâmetros legais estabelecidos no dispositivo -, não podem ser revistos, em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. ***(AgInt no AREsp 1941278/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022)***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. Precedentes.

4. Em relação à devolução das arras, partindo da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido de que eram confirmatórias, verifica-se que o acórdão adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual assinala que "o arrependimento do promitente comprador não importa perda das arras, se forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados" (AgInt no AREsp 1.273.751/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/8/2018).

5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, entendeu que é válida cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem, desde que o valor seja destacado. Fixou também entendimento de que é abusiva a cobrança de serviço de assessoria técnico-imobiliária SATI (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

6. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes.

7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

8. Agravo interno não provido. ***(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1822832/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)***

3. Do julgamento monocrático:

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou,

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO SINGULAR. SÚMULA Nº 568 DO STJ. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DISTINTOS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ), permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *3. Não há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal ou à coisa julgada quando as demandas, embora tenham sido julgadas de forma conjunta, foram decididas por meio de acórdãos distintos proferidos, sendo cabível um recurso para cada um.*
>
> *4. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com*

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

5. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é descabida quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 98 do STJ.

6. A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp 1227621/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)***

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32160520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:30
Código de Controle do Documento: 1452163e-785c-42e2-87cc-ec2c8ab532a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.916.179 / MT

Número Registro: 2021/0011300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00363424520168110041 1160993 363424520168110041

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO MISCHIATTI
RECORRENTE	: FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
	KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT014690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO MISCHIATTI
AGRAVANTE	: FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
	KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT014690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32300791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 00:56:01
Código de Controle do Documento: a3ae904f-a197-4943-be6f-78ec2b0ca043

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32300791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 00:56:01
Código de Controle do Documento: a3ae904f-a197-4943-be6f-78ec2b0ca043